TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011132-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: Silvana Aparecida Emernegildo da Silva e outros

Requerido: Marcelino Hermenegildo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do PIS e do FGTS a que fazia jus o falecido, pai das requerentes.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e todos os herdeiros estão representados nos autos (fls. 03/06).

Ante o exposto, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Silvana Aparecida Ermenegildo da Silva, CPF nº 156.268.258-58, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, Marcelino Hermenegildo, CPF nº 751.652.018-72, referente ao resíduo do PIS nº 10687456115 e do FGTS.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por tratar-se de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão</u>.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Expeça-se alvará e, em seguida, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA